



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De. 01 / 04 / 1996
C	Id.
	Rubrica

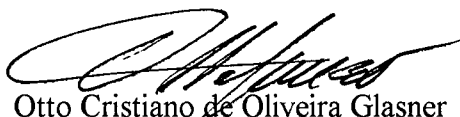
Processo : 13150.000084/95-71
Sessão : 26 de setembro de 1996
Acórdão : 202-08.668
Recurso : 99.203
Recorrente : JOÃO BESSANE
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

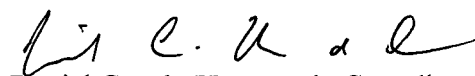
ITR - ERRO DE FATO - Aplicabilidade do artigo 147, parágrafo 2º, do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO BESSANE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


 Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


 Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/cf-hr-val



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13150.000084/95-71**Acórdão : 202-08.668****Recurso : 99.203****Recorrente : JOÃO BESSANE****RELATÓRIO**

Por bem descrever as circunstâncias do presente processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Exige-se do interessado acima o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições (CONTAG, CNA e SENAR) no valor total de 39.783,77 UFIRs, relativas ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado Fazenda Novo Horizonte, com área total de 10.038,0 ha, localizado no município de Vila Bela da Santíssima Trindade (MT).

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei n.º 8.847, de 28/01/94 e a Instrução Normativa n.º 16, de 27/03/95.

O interessado apresentou a impugnação, às fls. 01 e 02, questionando o lançamento do exercício de 1994, alegando, em síntese, que:

a) o cálculo do ITR foi efetuado como se não houvesse área de utilização, o que não condiz com a verdade, uma vez que o total da área aproveitável equivale a 84,15%, sendo desta área 36,81% correspondente a reserva legal

b) os dados da declaração do ITR/94 são os mesmos da declaração do ITR/92, convertidos para UFIR pelo índice de 187,77, conforme manual;

c) seja procedida a retificação da área de utilização de 0,0% para 93,5%, conforme dados constantes da declaração do ITR/92;

d) seja efetuado novo cálculo do imposto devido, com base na Declaração do ITR/94 “Retificação”, itens 33,34 35 e 36.”.

A autoridade recorrida assim baseou sua decisão:

“Do exame dos autos, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o valor da terra nua, VTN, informado pelo contribuinte na Declaração do ITR, por ser inferior ao mínimo (Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm) fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Lei n.º 8.847, de 28/01/1994 e artigos 1º e 2º da Instrução Normativa SRF n.º 16, de 27/03/1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13150.000084/95-71
Acórdão : 202-08.668

O valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) fixado para o município de Vila Bela da Santíssima Trindade (MT) foi levantado a partir do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94 e do artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275, de 27/12/1991 e publicado em tabela anexa à Instrução Normativa (SRF) n.º 16, de 27/03/1995. Para o município de Vila Bela da Santíssima Trindade, o valor fixado foi de 170,07 UFIRs por hectare, que multiplicadas pela área tributável (já descontada a área isenta-reserva legal-mencionada na declaração apresentada pelo interessado) redundou no valor de 1.128.924,66 UFIRs.

As contribuições sindicais à CNA e à CONTAG foram instituídas pelo artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho e Decreto-Lei n.º 1.166 de 15/04/1971, artigos 1º e 4º e em seu art. 5º determina que a sua cobrança seria feita juntamente com o lançamento do Imposto Territorial Rural. Da mesma forma a contribuição ao SENAR está prevista no item VII do artigo 3º da Lei n.º 8.315 de 23/12/1991 e fixada competência para administração e arrecadação à Secretaria da Receita Federal, conforme dispõe o artigo 24 da Lei n.º 8.847, de 28/01/1994, por força do artigo 1º da Lei n.º 8.022, de 12/04/1990.

Cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 147 do C.T.N. (Código Tributário Nacional) Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, o lançamento será efetuado com base na declaração do interessado. Vale lembrar ainda, que o parágrafo 1º do mesmo artigo, determina que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. No caso em apreço, o interessado está solicitando alteração de quantidade/valores com base em nova Declaração do ITR/94 "RETIFICAÇÃO" apresentada apenas no momento da impugnação, o que não poderá ser aceito, por contrariar o disposto no citado artigo 147, parágrafo 1º do C.T.N..

O processamento com base no grau de utilização e eficiência da terra, está corretamente calculado como se verifica em pesquisa efetuado no Sistema ITR, à fl. 04, baseado, exclusivamente, nas informações prestadas pelo interessado na Declaração do ITR/94, apresentada junto à Receita Federal.



Processo : 13150.000084/95-71

Acórdão : 202-08.668

Constata-se pela Notificação à fl. 02, que o imóvel foi classificado na Tabela II (Municípios do Polígono da Seca e da Amazônia Oriental) com utilização de 0,0% da área aproveitável, o que elevou a alíquota de cálculo para 3,40%, que é a alíquota máxima, quando poderia ser de até 0,35%, que é a alíquota mínima, para o tamanho da área do imóvel do interessado.

Em face destas considerações, observada a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do Imposto Territorial Rural (ITR) e das Contribuições (CNA, CONTAG e SENAR) não cabendo quaisquer alterações nos cálculos, ora impugnados.”.

Irresignado o contribuinte apela a este Colegiado alegando que:

a) a situação do imóvel referentemente ao exercício de 1994 era a mesma do ano de 1992, cujos dados são transcritos às fls.18;

b) os erros formais da declaração de 94 levaram à impressão de que não haveria área de utilização no imóvel. Porém tais equívocos são de fácil identificação, em razão da grande atividade ocorrida na propriedade; e

c) argumenta em seu favor norma do artigo 147,§2º, entendendo que os erros materiais eram tão claros, sobretudo se comparados a 1992, que poderiam ter sido facilmente detectados pela autoridade administrativa.

O contribuinte juntou Documentos de fls. 20 a 97, no intuito de demonstrar a existência de grau positivo de utilização da propriedade.

A Fazenda Nacional, às fls. 99 a 102, opina pela reforma do lançamento sob os seguintes argumentos:

a) não o houve indicação de áreas de criação animal;

b) na declaração o contribuinte, ao efetuar o cálculo do Valor da Terra Nua-VTN, declarou, na linha 40 (“ pastagens cultivadas/melhoradas”), o valor de 21.302,66 UFIR, e nas “informações sobre animais”, linha 46, declarou a existência de 4.699 animais de grande porte. Além disso, declarou, na linha 44, que há dez empregados assalariados permanentes no imóvel;

c) pelo exame da declaração, é possível a verificação dos erros e contradições nela contidos, sobretudo, em face das informações acima;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13150.000084/95-71
Acórdão : 202-08.668

d) “A contradição relatada, pode configurar, em tese, a existência de erro de fato, a ensejar a retificação da declaração de ofício pela autoridade administrativa, consoante permissivo contido no § 2º do artigo 147 do CTN, a fim de que o lançamento se amolde à realidade fática, apurável pelo conjunto das informações contidas na Declaração do ITR/94.”;

e) agrega jurisprudência que acolhe a tese da admissão do erro de fato; e

f) aduz, ainda, o fato da discrepância entre as Declarações de Informações de 1992 e 1994 como elemento a corroborar a tese da revisão do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13150.000084/95-71
Acórdão : 202-08.668

**VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR DANIEL
CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

Assim reza o artigo 147, § 2º, do CTN:

“ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

.....

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa que competir a revisão daquela.”

Está, ao meu entender, caracterizada, no presente processo, a hipótese de erro de fato, como apontou de maneira irretocável o ilustre Procurador da Fazenda Nacional Dr. Osvaldo Antônio de Lima.

A possibilidade da revisão está acobertada pela jurisprudência, e sobretudo pelo comando normativo acima mencionado.

Entendo que as contradições havidas na Declaração do ITR/94 do contribuinte em apreço estão a justificar a possibilidade de revisão do lançamento, pelo que, dou provimento ao recurso, com vistas à harmonização dos dados constantes na DITR/94, concernentemente às áreas de criação animal.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO